



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 09 / 07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008300/2002-99
Recurso nº : 131.945
Acórdão nº : 203-11.274

Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A (INCORPORADA POR CIA. VALE DO RIO DOCE S/A)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes
Protocolado no Diário Oficial da União
de 14 / 11 / 2007
Relator Com.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DO BENEFÍCIO. INSUMOS TRIBUTADOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE ARTIGOS ENQUADRADOS COMO "NT". CONCEITO DE ESTABELECIMENTO PRODUTOR. RECURSO NEGADO.

O crédito presumido de IPI é legítimo para as empresas que estejam submetidas à carga do IPI, porquanto estas, na dicção do artigo 3º da Lei 4.502/64, é que traduzem estabelecimentos produtores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERTECO MINERAÇÃO S/A (INCORPORADA POR CIA. VALE DO RIO DOCE S/A)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

[Assinatura]
Antonio Bezerra Neto
Presidente

[Assinatura]
Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A - FEN A - 2 CC
CONF. COM. O. ORIGINAL
BRASILIA 13/09/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008300/2002-99
Recurso nº : 131.945
Acórdão nº : 203-11.274

Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A (INCORPORADA POR CIA. VALE DO RIO DOCE S/A)

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fl. 01), apresentado em 23/05/2002 pela Recorrente, solicitou o pagamento da importância de R\$ 2.579.893,56.

A pretensão, relacionada ao 3º trimestre de 2000, teria por motivo o creditamento propiciado por insumos aplicados na industrialização de artigos "NT", ao que se deduz da exposição da Recorrente, feita às fls. 64/67.

A situação é confirmada pela Decisão (fls. 79/85) indeferitória da postulação da contribuinte, que se respaldou em dois argumentos: (i) somente produto tributado pelo IPI (que não seria o caso dos produtos exportados pela Recorrente) daria ensejo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes aos insumos aplicados em sua elaboração; (ii) somente os estabelecimentos industriais, assim aqueles que se ocupam da confecção de produto tributado pelo IPI, é que teriam direito ao aproveitamento de insumos aplicados na produção do artigo objeto do gravame aludido. O artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa SRF 23/97 figuraria em respaldo do desfecho implementado pela decisão mencionada, na medida em que somente incluiu os insumos sujeitos à alíquota zero na apuração do crédito presumido de IPI.

Manifestação de Inconformidade (fls. 89/108) sustentou, basicamente, que o crédito presumido do IPI assumia o perfil de incentivo fiscal voltado ao incremento das exportações, que não estaria sujeito a restrições e condicionantes decorrentes de interpretações que extrapolariam, inclusive, os limites traçados pela legalidade.

Decisão (fls. 114/125) da instância de piso confirmou a rejeição do ressarcimento almejado pela contribuinte.

Recurso voluntário (fls. 129/156) reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em manifestação de inconformidade ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/09/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008300/2002-99
Recurso nº : 131.945
Acórdão nº : 203-11.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANNAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

É importante ter em mira que a Recorrente não almeja que o Fisco compute crédito de IPI relacionado a insumo qualificado como "NT" pela legislação, mas sim que o Fisco admita crédito de insumo tributado pelo IPI, aplicado na confecção de produto "NT", para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

Chama-se a atenção na postulação recursal, portanto, para o cômputo de crédito na apuração do crédito presumido de IPI, e não para o reconhecimento de crédito em operação não sujeitada à carga econômica do tributo.

Saliente-se, então, que com o crédito presumido de IPI intencionou-se desonerar mercadorias conduzidas para o mercado externo dos dispêndios referentes ao PIS e à Cofins oneradores da cadeia produtiva. Tal é a mensagem contida no artigo 1º da Lei 9.363/96:

Artigo 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Observe-se que a previsão normativa é certa em conferir o benefício representado pelo crédito presumido de IPI para "a empresa produtora e exportadora".

As decisões exaradas nesses autos, que abordam a pretensão da contribuinte, buscam respaldo na legislação regente do IPI. Nesse contexto articulam as definições de industrialização, estabelecimento industrial/produtor.

Segundo os provimentos aludidos, a legislação do IPI entra em cena no que respeita à definição de estabelecimento produtor, equivalente à dicção de "empresa produtora" feita pelo artigo 1º da Lei 9.363/96. Estabelecimento produtor, segundo o artigo 3º da Lei 4.502/64, consiste no fabricante sujeito à incidência do IPI:

Artigo 3º. Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

h



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008300/2002-99
Recurso nº : 131.945
Acórdão nº : 203-11.274

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 13/09/07
<i>af</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Nisso reside um ponto de dúvida na Lei 9.363/96, pois o artigo 1º da Lei 9.363/96 atribui o incentivo às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias. O benefício, apesar de rotulado de “crédito presumido de IPI”, reflete mecanismo para possibilitar a recuperação do PIS e da Cofins oneradores da cadeia de produção do artigo negociado com o mercado externo. O artigo 1º da Lei 9.363/96, já invocado nesse voto, não enseja hesitações no pormenor.

Entretanto, a normativa da Lei 9.363/93 serviu-se, em tese, de conceitos da legislação do IPI, a qual sinaliza que por estabelecimento produtor só se pode entender o que figure como contribuinte do tributo aludido. As idéias são conflitantes, na medida em que os estabelecimentos que promovem saídas de produtos para o mercado externo estão irrestrita e incondicionalmente indiferentes à normativa do IPI, diante da imunidade dos produtos destinados ao exterior – artigo 153, § 3º, III da Constituição Brasileira.

O óbice consta, todavia, positivado, impedindo o agasalho da pretensão da Recorrente.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA